

Brasília, 02 1 02 109

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 569



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11831.007288/2002-57
Recurso nº 152.299 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.601
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente ITERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO.
APURAÇÃO.**

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período trimestral.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL		
Brasília,	02 / 02	109
 Sívio Cláudio Barbosa Mat.: Siape 91745		

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 372 a 397) apresentado em 20 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 01-9.428, de 2 de outubro de 2007, da DRJ em Belém - PA (fls. 362 a 370), do qual tomou ciência a interessada em 30 de novembro de 2007 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos de abril a junho de 2002, indeferiu a solicitação. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO.

O direito ao aproveitamento do crédito presumido nos termos da Portaria MF n 38, de 1997, contempla somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

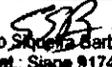
DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois, não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

Solicitação Indeferida”.

O pedido, apresentado em 17 de dezembro de 2002, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fl. 92, de 9 de outubro de 2006, com base no termo de fls. 88 a 91, que não reconheceu a maior parte do valor requerido, sob o fundamento de que o total das notas fiscais de insumos do 3º trimestre corresponderia ao valor de R\$ 55.757,80 e não ao montante constante do pedido de R\$ 974.659,71 (valores anteriores à compensação de débitos do imposto no trimestre de apuração).

Na manifestação de inconformidade, a interessada alegou que o indeferimento teria ocorrido “pelo aspecto formal de a manifestante não ter apresentado um pedido de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM: O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>
 Silvio Silveira Barbosa Mat.: Siage 91745

ressarcimento para cada trimestre em que tenham sido acumulados os créditos, mas apenas um pedido de ressarcimento com o saldo para o qual se pedia o ressarcimento, a partir de que decidido que procederia ao ressarcimento”.

A conclusão de que “a cada trimestre em que não tivesse utilizado os créditos a manifestante deveria apresentar um pedido de compensação, ainda que não tivesse decidido fazê-lo”, seria “uma subversão de princípios, pois de faculdade de pedir ressarcimento, passaria a obrigação de fazê-lo”.

O procedimento descrito não estaria “previsto em lei nem em instrução normativa que a regulamenta”.

Tratando do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alegou que a disposição estaria “adstrita ao princípio constitucional da não cumulatividade” e não haveria restrição quanto “ao período em que” fosse “compensado o saldo credor do IPI de cada trimestre apurado”.

Alegou que teria obedecido às determinações legais e normativas, efetuando a compensação do saldo credor primeiramente com o próprio IPI e o restante com a Cofins, por Declaração de Compensação.

Acrescentou que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, não exigiria a apresentação de pedidos separados por trimestre e fez considerações sobre os princípios da legalidade e da verdade material. Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram de erro de fato em revisão de lançamento e da aplicação do princípio da verdade material.

A interessada apresentou cópias dos livros Registro de Apuração do IPI e a DRJ, conforme relatado, indeferiu a solicitação.

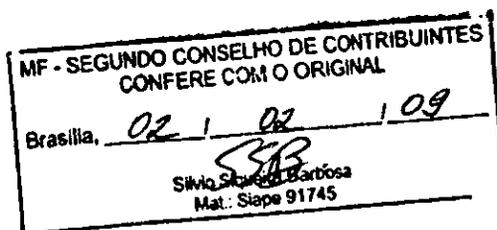
No recurso, a interessada alegou que seria necessário “retificar o pólo passivo da Execução”, em função da “sucessão de responsabilidade por Intervet do Brasil Veterinária Ltda.”

Tratou, na seqüência, das normas gerais de direito tributário e a aplicação do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

No mérito, repetiu as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, a interessada alegou que seria necessário “retificar o pólo passivo da Execução”, em função da “sucessão de responsabilidade por Intervet do Brasil Veterinária Ltda.”

Entretanto, em relação aos créditos já requeridos e aos débitos anteriormente declarados, a sucessão ocorre nos termos do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade local tomar as providências em relação à matéria.

No tocante ao direito em pauta, a discussão diz respeito à possibilidade de apresentação de pedido de ressarcimento de IPI pelo saldo acumulado em determinada data no livro Registro de Apuração do imposto, sem obedecer às regras da apuração trimestral.

Inicialmente, esclareça-se que a questão relaciona-se remotamente com o princípio da não-cumulatividade, e não de forma direta e imediata como pretende a interpretação da interessada.

A disposição constitucional que trata do princípio da não-cumulatividade aplicado ao IPI apenas dispõe que o valor devido nas operações anteriores deve ser compensado¹, na escrituração fiscal.

O ressarcimento de IPI não foi criado por exigência constitucional, pois a Constituição nada prevê a respeito do saldo credor apurado na escrituração fiscal.

A forma de apuração dos valores passíveis de ressarcimento não é propriamente regulada pela Lei nº 9.779, de 1999, que, no entanto, prevê que a apuração seja trimestral:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de

¹ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

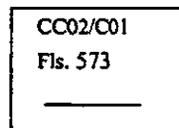
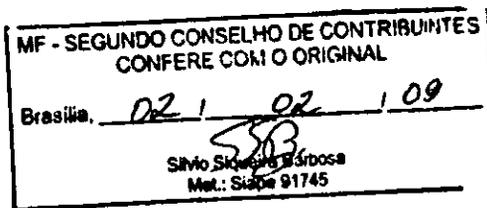
[...]

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

[...]

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

[...]



conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

A disposição legal é expressa ao estabelecer a apuração trimestral.

Não só a lei diz que a apuração é trimestral, como diz que é o valor "acumulado" no trimestre decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, é que pode ser objeto de ressarcimento.

Assim, o valor compensável é o relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que entraram no estabelecimento industrial no trimestre e que não pôde ser compensado.

Portanto, o contribuinte tem um direito específico e deve requerer o direito que tem e, além disso, nos termos das normas expedidas pela Receita Federal, conforme entendimento desta Câmara:

"RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período, devidamente estornado antes da apresentação do pedido.

Recurso negado." (Acórdãos nºs 201-79.581 e 201-79.616)

Nesse contexto, as instruções normativas da Receita Federal obedeceram às disposições legais que instituíram o ressarcimento dos créditos de insumos que entraram no trimestre e nele se acumularam, após a compensação com débitos relativos às saídas de outros produtos.

A lei prevê que o valor a ser ressarcido por meio de compensação é o apurado segundo a regra acima.

Portanto, trata-se de um valor específico, não podendo o contribuinte misturar vários saldos acumulados trimestrais para apresentar um pedido único, mormente quando sua escrituração não permita apurar os valores específicos relativos a cada trimestre.

Veja-se que o valor a que o contribuinte teria direito em cada trimestre, além de depender das entradas e saídas do período trimestral, dependeria também do saldo acumulado anterior.

Dessa forma, se o contribuinte não requer o ressarcimento durante vários trimestres e esses saldos acumulam-se na escrituração, poderia ocorrer que todo o valor acumulado do trimestre fosse passível de ressarcimento nessas condições, mas que, se não houvesse saldo acumulado anterior, simplesmente não se apurasse saldo daquele trimestre.

Portanto, o fato de o contribuinte requerer ou não o ressarcimento num determinado trimestre tem implicações sobre os trimestres seguintes.

Processo nº 11831.007288/2002-57
Acórdão n.º 201-81.601

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Sávio Siqueira Barbósa Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 574

Dessa forma, caso o contribuinte resolvesse, após vários trimestres, apresentar pedido de ressarcimento dos trimestres anteriores, teria que refazer completamente sua escrituração fiscal, registrando, ao final de cada trimestre, a glosa do saldo acumulado daquele trimestre de que pretendesse efetuar o pedido.

Ademais, caso se passassem mais de cinco anos, o direito estaria prescrito.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

